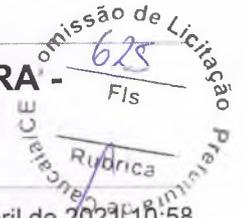


PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 2021.03.17.02-SEINFRA - CAUCAIA-CE

3 mensagens



Calife <p.calife@eipiluminacao.com.br>

30 de abril de 2021 10:58

Para: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br

Cc: Selma Ramos - EIP Iluminação <s.ramos@eipiluminacao.com.br>, m.guarabyra@eipiluminacao.com.br

Prezada Comissão de Licitação,

A empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., vem por meio deste, encaminhar, para sua apreciação, impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 2021.03.17.02-SEINFRA. Conforme PDF em anexo.

Objeto: Contratação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, do sistema de iluminação pública do município de Caucaia-CE, por meio da secretaria de infraestrutura, de acordo com o projeto básico e anexos do edital.

Gentileza acusar recebimento.

Att.



Priscila Calife
Analista de Licitação
p.calife@eipiluminacao.com.br
81.3093.7759

CNPJ: 03.834.750/0001-57
Rua Vigário Calife, 3600 - Lotes 13/14/15
Itaipava, Tamboara Grande/PB - CEP: 58.411-070

4 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO CAUCAIA-CE.pdf**
1663K
-  **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO - EIP.pdf**
7928K
-  **DOC SÓCIA SELMA - EIP.pdf**
340K
-  **DOC SOCIO MAURICIO - EIP.pdf**
343K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

30 de abril de 2021 11:14

Para: Calife <p.calife@eipiluminacao.com.br>

RECEBIDO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
Município de Caucaia/CE



Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>
Para: Secretaria Infraestrutura <seinfra@caucaia.ce.gov.br>

30 de abril de 2021 11:17

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO CAUCAIA-CE.pdf**
1663K
-  **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO - EIP.pdf**
7928K
-  **DOC SÓCIA SELMA - EIP.pdf**
340K
-  **DOC SOCIO MAURICIO - EIP.pdf**
343K

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.17.02-SEINFRA
TIPO DE LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO

E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO, pessoa jurídica de Direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.834.750/0001-57, estabelecida na Rua Vigário Calixto, nº 3600, lotes 13/14/15, Bairro de Itararé, Campina Grande - PB, neste ato, representada pelo seu representante legal para o referido certame, vem, mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal nos termos do Edital e nos termos do art. 41, § 1º e 2 da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que faz com base nas razões a seguir expendidas:

DO OBJETO:

Contratação de serviços de manutenção e operação, com fornecimento de materiais, do sistema de iluminação pública do município de Caucaia-CE, por meio da secretaria de infraestrutura, de acordo com o projeto básico e anexos do edital.

Todavia, da leitura do teor do Edital de Convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Onde, data vênua, passamos a demonstrar diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 07/05/2021, podendo ser proposta a impugnação até o dia 05/05/2021, portanto, dentro do prazo legal antes da abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis determina:*

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, a presente impugnação deve ser impetrada até o "segundo dia útil" que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação".

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de prestar o serviço pretendido, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto.

JUSTIFICATIVA PARA IMPUGNAÇÃO

O presente edital, visa unicamente restringir o citado processo licitatório.

Além disso, gera danos ao Município, afastando os licitantes que conseqüentemente deixam de serem colhidas propostas melhores para administração, restringindo-os de participar do processo licitatório, gerando grave prejuízo contrariando o interesse público de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. CF, art. 37, XXI:

Com isso, a absurda e irreal exigência, deixa prejudicada a competitividade da presente licitação.

É importante salientar que as exigências de habilitação, sejam estabelecidas com clareza, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, conforme passamos a especificar os itens do Edital que restringe o referido processo que passa ora impugnar.

Desta forma, novamente a empresa pede vênica para impugnar os seguintes itens do presente edital, senão vejamos:

DO OBJETO:

Vem ratificar a impugnação ao item 1.1 do Edital, conforme segue:

Não serão admitidas nesta licitação: empresas suspensas ou impedidas de licitar com esta Administração, as empresas que estiverem em regime de falência, **bem como os consórcios de empresas (qualquer que seja sua forma de constituição).** (grifo nosso)

Somente poderão participar desta licitação, firmas nacionais, individualmente cadastradas ou não, com o ramo de atividade compatível com o objeto do presente edital, não sendo admitido consórcio.

Então vejamos, qual a motivação deste Município através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, coibir o direito em não admitir, impedindo o uso de Consórcios das empresas para participação do presente Certame? Citamos abaixo algumas definições e Acórdãos sobre a motivação da impugnação.

Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. **Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação. **Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)**



Logo, a abertura da licitação à participação de consórcio proporciona a ampliação da competitividade, com a conjugação de esforços das empresas consorciadas, além de possibilitar a redução de custos e facilitar o gerenciamento em relação à administração de responsabilidades. Não obstante, a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto.

Fica claro que esta comissão cometeu um erro gravíssimo ao proibir o uso de Consórcios de empresas para participação deste Processo Licitatório, onde em primeiro lugar, o objeto contratual demanda a aglutinação de competências que, embora conexas, apresentam cada qual especificidades que justificam a união de empresas.

Neste sentido, a opção pela participação de consórcios é condizente com o desejo de proporcionar uma maior presença de interessados na licitação, sendo assim solicitamos a permissão para participação de consórcios neste processo a licitatório.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Vem ratificar a impugnação o item abaixo, conforme segue:

6.5.3.2.3. Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistema de Telegestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU PRIVADA, contemplando no mínimo 2.000 (duas mil) unidades. 6.5.3.2.3. Execução de serviços de fornecimento e implantação de sistema de Telegestão para controle, comando e supervisão à distância de unidades de ILUMINAÇÃO PÚBLICA E/OU PRIVADA, contemplando no mínimo 2.000 (duas mil) unidades.

O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)** (Grifo nosso)

Portanto, para cumprimento dos quantitativos exigidos na qualificação técnica e ampliação na disputa, visto o objeto ser de alta complexidade, reforçamos o pedido para permissão de participação em consórcio.



DA PROPOSTA TÉCNICA

Vem ratificar a impugnação do item abaixo, conforme segue:

7.2.2.1 O Plano de Metodologia de Execução dos Serviços deverá conter obrigatoriamente o seguinte:

vi. Comprovação através da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2008 ou da série ISO 14.001/2004, emitido por entidade devidamente credenciada junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que a empresa estabeleceu e mantém um Sistema de Gestão da Qualidade em serviços de iluminação urbana (Pública);

AS REGRAS DE LICITAÇÃO E AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Destaca-se que o certame é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública. De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar se pretender contratar com terceiros. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma esteira, o art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios.

Assim sendo, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:



Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Mais ainda: uma exigência descabida, que não seja indispensável para a execução contratual, pode ser entendida, inclusive, inconstitucional, como essa qualificação no que se refere a comprovação através da apresentação de Certificado de Qualidade da série ISO-9001:2Q08 ou da série ISO 14.001/2004, emitido por entidade devidamente credenciada junto ao INMETRO

A corroborar com tal entendimento, Di Pietro (2014) pontua que exigências "que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição".

DO REQUERIMENTO

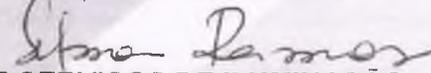
Pelo exposto, requer a procedência em sua plenitude da presente impugnação para anulação do referido Edital ou modificação dos itens acima citados e especificados.

Nesta esteira, o "fumus boni juris" decorre da ilegalidade apontadas no edital da Concorrência Pública n.º 2021.03.17.02-SEINFRA, conforme acima demonstrado, bem como na violação dos princípios constitucionais-administrativos e licitatórios, dos quais decorre amplo prejuízo ao município.

Com relação aos itens citados do Edital, ora impugnado, *requer da Douta Comissão de Licitação*, que por questão de justiça e legalidade, torne nulo o Edital ou modifique a exigência dos citados itens, por violentar os princípios da isonomia e razoabilidade e a lei que rege o presente certame – Lei Federal 8.666/1993 e Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, com fundamento pelo que foi amplamente demonstrado na presente impugnação.

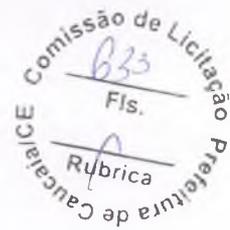
Nestes Termos
Pede deferimento,

Recife, 30 de abril de 2021.



E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO

CNPJ/MF 03.834.750/0001-57



EIP SERVICOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.834.750/0001-57

NIRE:25200818083

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

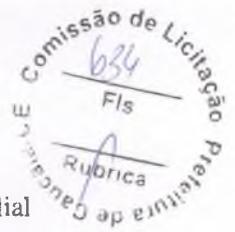
Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados:

SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA, brasileira, nascida em 04/02/1972, solteira, empresária, natural de Garanhuns/PE, CPF nº 881.040.794-68, portadora da cédula de identidade nº 4.100.889, órgão expedidor SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Comendador José Didier, nº 555, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.400-160;

MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA, brasileiro, nascido em 19/08/1979, casado no regime de comunhão total de bens, empresário, natural de Foz do Iguaçu/PR, CPF nº 032.116.464-42, portador da carteira nacional de habilitação nº 02679985404, órgão expedidor Detran/PE, residente e domiciliado na Rua Desembargador Célio de Castro Montenegro, 32 – apto 2202 – Monteiro – Recife/PE, CEP: 25070-008.

Únicos sócios da Sociedade denominada **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.834.750/0001-57, com sede à Rua Vigário Calixto, 3600, Lote 13/14/15, Bairro Itarare, Campina Grande, Paraíba, CEP: 58.411-070, com seu contrato de constituição arquivado e registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE: 25200818083 por despacho em 06 de Março de 2018 e último alteração contratual de nº 04 registrado sob o nº 20210050110 por despacho em 01 de fevereiro de 2021 e filiais nas cidades de Brasília/DF, no ST SCIA Quadra 8, Conjunto 7, nº 09, Zona Industrial (Guara), CEP:71.250-705, inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.750/0002-38 e em Jaboatão dos Guararapes/PE, na Rua Inácio de Souza Moraes, s/n, lote 51, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.410.130, inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.750/0003-19, resolvem, assim, **consolidar** o seu contrato social e aditivos, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, com sede à Rua Vigário Calixto, 3600, Lote 13/14/15, Bairro Itararé, Campina Grande, Paraíba, CEP: 58.411-070, e filiais localizadas nas cidades de Brasília/DF, no ST SCIA Quadra 8, Conjunto 7, nº 09, Zona Industrial (Guara), CEP: 71.250-705, inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.750/0002-38, e na Rua Inácio de Souza Moraes, s/n, lote 51, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.410.130, inscrita no CNPJ sob o nº 03.834.750/0003-19.



CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem como objeto social as atividades de:

- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento;
- 4299-5/99 - Obras de engenharia civil;
- 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura;
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4292-8/02 - Obras de montagem industrial;
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação;
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.

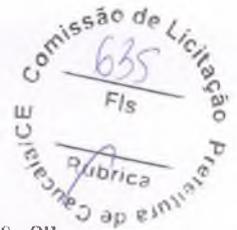
CLÁUSULA QUARTA. A empresa iniciou suas atividades em 26 de maio de 2000 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem o capital social de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA, com 9.900.000 (nove milhões e novecentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) integralizado.

MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA, com 100.000 (cem mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) integralizado.



CLÁUSULA SEXTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA. A administração da sociedade cabe, isoladamente, a sócia **SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo único. No exercício da administração, a sócia administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único. Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros, quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002

CLÁUSULA DÉCIMA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de:

14540] --SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA

Jabotão dos Guararapes, 23/02/2021, 11:42:27
Em Teste da verdade. Dou fé.

ROSEMARY DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
Emp: R\$ 3.83 TSNIR R\$ 0.86, FERM R\$ 0.04, FUNSEG R\$ 0.09,
ISS R\$ 0.22 - Total R\$ 3.83



0074914.TBTD1202104.08279

Reconheço por SEMELHANÇA as firma(s) de:

10331288] --MAURICIO CUSTODIO GUARABYRA

Jabotão dos Guararapes, 23/02/2021, 11:43:27
Em Teste da verdade. Dou fé.

ROSEMARY DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE
Emp: R\$ 3.83 TSNIR R\$ 0.86, FERM R\$ 0.04, FUNSEG R\$ 0.09,
ISS R\$ 0.22 - Total R\$ 3.83



0074914.WBX01202104.08292

Consulte a autenticidade do selo em: www.tjpe.jus.br/selo/digital

Consulte a autenticidade do selo em: www.tjpe.jus.br/selo/digital

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de Campina Grande/PB para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em 01 (uma) única via, que será destinada ao registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Campina Grande/PB, 12 de fevereiro de 2021.

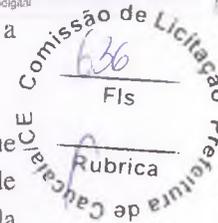
Handwritten signature and stamp of Selma Maria de Barros Fonseca Ramos Filha

Selma Ramos

SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA
CPF: 881.040.794-68

Handwritten signature and stamp of Maurício Custódio Guarabyra

MAURÍCIO CUSTÓDIO GUARABYRA
CPF: 032.116.464-42



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/03/2021 11:23 SOB Nº 20210099135.
PROTOCOLO: 210099135 DE 01/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101496573. CNPJ DA SEDE: 03834750000157.
NIRE: 25200818083. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/02/2021.
EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

Comissão de Licitação
 Prefeitura de Caucaia/CE
 Rubrica
 Fis. 682

PROIBIDO PLASTIFICAR

1302186270

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1302186270

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSTITUÍDO DAS CIDADES
 DE PARANÁ, RIO NACIONAL DE JARAUÍTA
 UNIDADE NACIONAL DE HABITABILIDADE



nome: **BEILA MARIA DE SAUS POBCECA SAUS ZILHA**

CPF: **419989 889 78**

RG: **881.040.798-88**

DATA: **04/02/1978**

ESTADO: **PARANÁ**

CIDADE: **BEILA MARIA DE SAUS POBCECA SAUS**

PROFISSÃO: **POBCECA SAUS**



IDENTIFICADORA: **01.931.939.921**

VALIDADEZ: **21/09/2021**

EXPIRAÇÃO: **13/08/2001**

observações
sem observações

Beila Maria

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA: **23/09/2016**

DATA DE EMISSÃO: **23/09/2016**

NUMERO DO DOCUMENTO: **25660783418**

NUMERO DO PORTADOR: **98072989746**

COMISSÃO LICITACIONAL

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

1564317848



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA DEFESA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SUPRIMENTOS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



Nome: **MARCIO COSTOCCIO GONCALVES**

CNPJ: **1120477 88P 8E**

CPF: **032.118.464-42**

Data Mat. Inscto: **19/08/1979**

Endereço: **JOSE CARLOS RUA GONDA
BYRA
BOELI COSTOCCIO GONCALVES
BA**

Nº Registro: **02679985406**

Vigência: **05/03/2023**

Validade: **14/10/1997**



Observações



Município de Registro:

Local: **ZABOALMO DO GUARAPUÍ, PE**

Data Emissão: **07/03/2018**

Outro: **Outro: Andreia Sousa Evariz**

PERNAMBUCO

557633150080
003944457180

Comissão de Licitação
Prefeitura de Caucaia/CE
Rubrica
Fis. 638